

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º. \_\_\_\_\_/2019

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 77/2019, que: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA, CADASTRADAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE, DE ADICIONAR UMA NOVA FERRAMENTA NA INTERFACE QUE PERMITA AOS PASSAGEIROS DO SEXO FEMININO OPTAR POR REALIZAR O CHAMADO DE MOTORISTAS DO MESMO SEXO.”; pela APROVAÇÃO.**

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu o Projeto de Lei Ordinária n.º 77/2019, de autoria do vereador **Felipe Francismar**, para análise e emissão de parecer nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado relator.

Em 09/04/2019, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (**art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas encerrou em 25/04/2019.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### ANÁLISE

A proposição regula o uso de aplicativos de mobilidade urbana para obrigar as empresas de aplicativos de mobilidade urbana a adicionar uma ferramenta que permita às consumidoras fazer a opção por motoristas do mesmo sexo.

Justificativa PLO 77/2019:

“A ideia é proporcionar às usuárias do aplicativo de mobilidade uma viagem mais agradável, uma vez que, com motoristas do sexo feminino, elas se sentirão confortáveis e seguras a qualquer hora para ir a qualquer local.

[...]

A presente proposição visa dar mais segurança às mulheres quando se trata da utilização de apps de mobilidade.”

Quanto à juridicidade, verifica-se que a matéria constante na proposição não ultrapassa os limites do interesse local, reforçando a proteção conferida aos consumidores do serviço. Neste sentido, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no **art. 6º, I, da LOMR<sup>1</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**.<sup>2</sup>

Registre-se que a **Lei Federal nº 12.587/12 – que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana**, atribuiu exclusivamente ao município amplos poderes para planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, e ainda, promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano (**cf. art. 18, I da Lei nº 12.587/12**). Além disso, a redação conferida pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, também atribuiu aos municípios competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o serviço remunerado privado individual de passageiros (**art. 11-A, caput da Lei nº 12.587/12**).

Já a iniciativa parlamentar possui respaldo no art. 26, “*caput*” da LOMR<sup>3</sup> e no art. 247<sup>4</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

---

1 Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2 Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

4 Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vale ressaltar que a Lei Municipal nº 18.528/2018, regulamentada pelo Decreto nº 32381/2019, dispõe sobre a utilização intensiva do sistema viário para o transporte remunerado individual privado de passageiros intermediados por plataformas digitais no município do RECIFE. Nesse sentido, o PLO deveria vincular-se a referida lei por remissão expressa, conforme determina o art. 7º, IV, da LEI COMPLEMENTAR nº 95/98.

Pelo exposto, ressalvada a exigência contida no art. 7º, IV, da LEI COMPLEMENTAR nº 95/98, opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 77/2019**, de autoria do vereador **Felipe Francismar**.

É o parecer.

### DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 77/2019**, de autoria do vereador **Felipe Francismar**.

Recife, em 09 de setembro de 2019.

AERTO LUNA  
Vereador  
Presidente CLJ / Relator

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

#### Parecer da Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 77/2019**, de autoria do vereador **Felipe Francismar**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 16 de setembro de 2019.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA  
Presidente / Relator

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

EDUARDO CHERA  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente